



IPMO

Instituto de **Previdência**
do Município de Osasco

Francisco Cordeiro da Luz Filho
Presidente

GCM

APOSENTADORIA
RPPS

PILARES:

- ✓ Vontade;
- ✓ Possibilidade;
- ✓ Legalidade.

Vontade:

- ✓ Instituto RPPS;
- ✓ Câmara (Vereadores);
- ✓ Ente Federativo
(Prefeito).

Possibilidade:

- ✓ Cálculo Atuarial;
- ✓ Equilíbrio Financeiro:
 - RPPS;
 - Ente Federativo.

(Segregação / Amortização)

Legalidade:

- ✓ Tema nº. 1057 - STF/19;
- ✓ Constituição Federal (EC 103/19)
- ✓ ADPF nº. 995 - STF/23;
- ✓ PL Senado nº. 214/16;
- ✓ EC/SP nº. 49/2020.

IPMO:

- ✓ LC nº. 391/21;
- ✓ TCESP (Proc. nº. 00020185.989.23-3).

Tema nº. 1057/19:

Tema 1057 – Supremo Tribunal Federal

“Concessão de aposentadoria especial a guarda civil municipal com base no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, que prevê ser possível, por meio de lei complementar, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria para servidores que exerçam atividades de risco.” -Certidão de Trânsito: 04/10/2019

O caso em questão trata de uma demanda envolvendo o direito à aposentadoria especial com base no exercício de atividades de risco, conforme previsto no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, direcionada à categoria dos guardas civis municipais. O processo específico refere-se a um guarda municipal do Município de Jundiaí, cuja decisão terá impacto na solução de processos semelhantes em outras unidades da federação. A Súmula Vinculante nº 33, que trata da aposentadoria especial para atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, foi considerada inaplicável ao caso, pois as instâncias de origem focaram apenas na análise do risco inerente às atividades dos guardas municipais.

O recorrente sustenta que as funções exercidas são de risco e prejudiciais à saúde e à integridade física, apoiando-se na Lei Complementar nº 13.022/2014 e na possibilidade de aplicação da Lei Federal nº 51/1985, atualizada pela LC nº 144/2001.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão e reafirmou jurisprudência dominante, negando a aposentadoria especial pela ausência de legislação específica e considerando que a periculosidade não é inerente à atividade.

Constituição Federal:

"Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial."

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

II que exerçam atividades de risco;

Constituição Federal:

"Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial."

*"§ 4º É **vedada** a adoção de requisitos ou **critérios diferenciados** para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, **ressalvado** o disposto nos §§ 4º-A, **4º-B**, **4º-C** e 5º. (EC nº 103, de 2019)*

Constituição Federal:

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por **lei complementar do respectivo ente federativo** idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do **cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos** de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e **os incisos I a IV do caput do art. 144.**

Constituição Federal:

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

Constituição Federal:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

Constituição Federal:

*ADPF/995 - ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO
FUNDAMENTAL*

*Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA. ART.
144, §8º, DA CONSTITUIÇÃO. RECONHECIMENTO DAS GUARDAS
MUNICIPAIS COMO ÓRGÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA. LEGÍTIMA OPÇÃO
DO CONGRESSO NACIONAL AO INSTITUIR O SISTEMA ÚNICO DE
SEGURANÇA PÚBLICA (LEI Nº 13.675/18). PRECEDENTES.
PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.*

Certidão de Trânsito: 19/10/2023

*CF - § 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais
destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações,
conforme dispuser a lei. (Lei Federal nº 13.022, de 2014)*

Analogia:

EC nº. 49/2020 – Estado de São Paulo.

4º – É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios no regime próprio previsto no “caput”, ressalvados, nos termos definidos em lei complementar, os casos de aposentadoria de servidores: (NR)

*2 – integrantes das carreiras de Policial Civil, **Polícia Técnico Científica**, Agente de Segurança Penitenciária e **Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária**;*

PL nº. 214/16:



Dispõe sobre a aposentadoria especial dos guardas municipais e dos agentes das autoridades de trânsito segurados do regime geral de previdência social.

- 30 cont + 20 GCM / Aut. Trânsito
- 25 cont + 15 GCM / Aut. Trânsito

20/12/2022 - CAS - Comissão de Assuntos Sociais

17/03/2023 - PLEN - Plenário do Senado Federal

Ação: Aguardando inclusão em Ordem do Dia. Discussão, em turno único.

IPMO LC nº. 391/21:



Art. 4º O servidor integrante da carreira de Guarda Civil Municipal será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição;

III - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo, em que for concedida a aposentadoria.

IPMO LC nº. 391/21:



Art. 16. O servidor integrante da carreira de Guarda Civil, que tenha ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se, desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, para ambos os sexos;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III - 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher, e 20 (vinte) anos, se homem;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo, em que for concedida a aposentadoria. (Redação dada pela Lei Complementar nº 426/2023)

IPMO LC nº. 391/21:



§ 1º Serão considerados tempo de exercício em cargo e função de natureza estritamente policial, para os fins do inciso III do caput, além do tempo de atividade de Guarda Civil Municipal, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e o tempo de atividade como Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária.

§ 2º O período em readaptação será computado para fins de concessão de aposentadoria de que trata esse artigo, desde que exercido pelo Guarda Civil Municipal em atividades exclusivamente dentro da estrutura de segurança pública do Município de Osasco.

§ 3º Será considerado tempo de efetivo exercício em cargo e função de natureza estritamente policial, para fins do disposto no Inciso III do caput, as atividades administrativas desenvolvidas, pelo Guarda Civil Municipal, exclusivamente dentro da estrutura de segurança pública do Município de Osasco.

TCESP nº. 00020185.989.23-3:



Desta forma, acompanhando a manifestação favorável da Fiscalização, ciência do d. Ministério Público de Contas, e conforme atribuições conferidas pelo art. 4º., Inciso III da Lei Complementar nº. 979/05 c.c. art. 57, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal, **JULGO REGULARES** as aposentadorias em exame e determino os consequentes registros nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº. 709/93, sem prejuízo da recomendação acima.

Quantidade:

Exercício 2022

Total: 58 servidores

GCM: 53 servidores

Regra: Transição (Art. 16)

Equipe:

Francisco Cordeiro da Luz Filho
PRESIDENTE

Fernanda da Silva Cruz
DIRETORA ADMINISTRATIVA

Ricardo de Camargo Sanchez Pereira
DIRETOR FINANCEIRO

Tatiana Regina Souza Silva Guadalupe
DIRETORA JURÍDICA

Simone Aparecida de Souza Camargo
DIRETORA DE BENEFÍCIOS

Fabricio Santiago de Gois Araujo
DIRETOR DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO

Edna Bazan
Chefe de Divisão de Benefícios



Rua Avelino Lopes, 70 - Centro,
Osasco - SP, CEP. 06090-035

E-mail: ipmo@ipmo.sp.gov.br

(11) 3652-5566